



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

A C Ó R D ã O
SDI-2
GMAAB/obc/FPR

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NA DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS DO RECURSO ORDINÁRIO À VARA DE ORIGEM, COM NOVA AUTUAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO TEMA HORAS IN ITINERE, E APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS DE OUTRAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MOTIVADA PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N° 1.121.633, DO STF, QUE ESTABELECEU A SUSPENSÃO DE PROCESSOS QUE TRATEM DA PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PARCELA EM DEBATE. ATO ATACÁVEL MEDIANTE MEIO JUDICIAL PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional praticado pelo Desembargador Relator do recurso ordinário do processo matriz, que determinou o retorno dos autos de recurso ordinário à instância de origem apenas em relação ao pedido de horas *in itinere*, bem como nova autuação apenas em relação a esse tema. O ato refutado foi alicerçado na decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no ARE n° 1.121.633 (Tema 1.046 da tabela de Temas de Repercussão Geral), que determinou a suspensão dos processos que tratem da prevalência da negociação coletiva sobre os dispositivos de lei que regem a matéria. **2.** O Tribunal Regional indeferiu liminarmente a petição inicial nos termos dos arts. 5°, I, e 10 da Lei 12.016/2009 e da Orientação Jurisprudencial n° 92 da SBDI-2 do TST. **3.** Com efeito, a pretensão da parte impetrante que se originou de decisão monocrática do relator do recurso ordinário, impedindo o julgamento de parte do mérito do recurso ordinário, comporta meio recursal próprio. **4.**



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

Logo, não sendo hipótese de decisão teratológica e não demonstrado que a impetrante esteja prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, inexistente ilegalidade ou arbitrariedade na medida a justificar a flexibilização da diretriz da Orientação Jurisprudencial n° 92 da SBDI-2 desta c. Corte. Decisão recorrida que se mantém. Precedentes. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n° **TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000**, em que é Recorrente **BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A.** e Recorrido **JOSE RIVALDO SOUSA DA SILVA** e Autoridade Coatora **DESEMBARGADOR DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Desembargador da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos da reclamação trabalhista n° 0001111-88.2018.5.08.0115 que, ao receber o recurso ordinário interposto por ambas as partes da ação matriz, e verificada a variedade de pleitos recursais e entre eles pedidos que envolvem abrangência de validade de norma coletiva, determinou que o processo retornasse à instância de origem para que fosse autuado novo processo que conste apenas a questão relativa às horas *in itinere* e ali sejam reproduzidos documentos e decisões relacionados ao tema, sendo que tal processo deve ser sobrestado em razão da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário com Agravo n° 1.121.633, que determinou a suspensão dos processos que tratem da prevalência da negociação coletiva sobre a regulamentação da parcela em debate (horas *in itinere*).

O ato coator encontra-se registrado às págs. 87-88. Distribuído o feito, o Desembargador Relator indeferiu liminarmente a petição inicial (págs. 89-93).

A empresa impetrante interpôs agravo regimental (págs. 105-119).



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

Em análise definitiva, o eg. TRT da 8ª Região manteve a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 5º, II, e 10, da Lei 12.016/09 e da Orientação Jurisprudencial n° 92 da SbdI-2 (págs. 146-151).

A parte impetrante interpõe recurso ordinário (págs. 160-179), o qual foi admitido pelo r. despacho à pag. 181.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de pag. 186.

O d. Ministério Público do Trabalho oficia pelo desprovimento do recurso ordinário (págs. 192-195).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (págs. 158 e 160), à representação processual (págs. 140-141) e dispensado o preparo, conheço do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NA DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS DO RECURSO ORDINÁRIO À VARA DE ORIGEM, COM NOVA AUTUAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO TEMA HORAS IN ITINERE, E APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS DE OUTRAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MOTIVADA PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N° 1.121.633, DO STF, QUE ESTABELECEU A SUSPENSÃO DE PROCESSOS QUE TRATEM DA PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PARCELA EM DEBATE. ATO ATACÁVEL MEDIANTE MEIO JUDICIAL PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2

O TRT extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que a questão discutida nesta ação mandamental desafia recurso



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

próprio, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n° 92 da SbdI-2 do TST. Eis os fundamentos:

Mérito

Conheço do agravo regimental, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A agravante, por sua ilustre procuradora, interpôs agravo regimental, sob Id. 87bb1db, contra a decisão desta Relatoria (Id. 77cf728), que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental, porque incabível na espécie, com apoio nos arts. 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016/2009, e Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2, do C. TST, pois não demonstrado o alegado direito líquido e certo.

Alega, em suma, que "como bem dedilhado no decorrer do Mandando de Segurança, observamos que o mandamus foi impetrado contra um decisão interlocutória que visava resolver uma questão incidente. Portanto, é uníssono o entendimento de que não cabe recurso de decisão interlocutória, fato é que tal matéria vem insculpida no próprio art. 893, § 1º, da CLT. O princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, insculpido no artigo supra, não deixa margem para dúvidas quanto a ausência de possibilidade de manejo de recurso em situações similares" (Id. 87bb1db - Pág. 5).

Relata os fatos que ensejaram a impetração do MS 0000147-81.2020.5.08.0000.

Enfatiza que "como se observa da leitura do Regimento Interno, não consta no rol de cabimento de Agravo Regimental a hipótese de manejo em caso de decisão interlocutória. [...] Ocorre que a Ação Correicional não possui natureza de recurso, a Reclamação Correicional não é recurso stricto sensu ou ação autônoma, mas uma ação incidental que se insere no direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inc. XXXIV, da atual Carta Política" (Id. 87bb1db - Pág. 6).

Examino.

Não assiste razão à agravante.

Transcrevo trechos da decisão agravada, a fim de melhor evidenciar a matéria questionada nos presentes autos:



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

VI - A impetrante figura como reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista n° 0001111-88.2018.5.08.0115, movida pelo litisconsorte (JOSÉ RIVALDO SOUSA DA SILVA), a qual foi julgada procedente, em parte, pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, os valores apurados, a título de adicional de insalubridade no grau médio (20%) e reflexos e indenização a título de horas *in itinere* (Id. c0153c3).

VII - Em face da r. sentença de conhecimento, ambas as partes interpuseram recurso ordinário, que foram distribuídos ao Exm° Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, na qualidade de Relator.

VIII - O Exm° Desembargador Relator, em despacho de Id. b3fa549 (ato impetrado), decidiu:

DESPACHO

Aplica-se ao presente processo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes no processo Recurso Extraordinário com Agravo n° 1.121.633, onde foi reconhecida repercussão geral e determinada a suspensão dos processos que versem sobre a possibilidade de prevalência da negociação coletiva na parcela de horas "*in itinere*".

Neste processo existem outras parcelas que devem ser apreciadas, parcelas estas que não guardam conexão ou prejudicialidade com o tema fixado para ser apreciada em repercussão geral.

Observa-se a existência de princípios que asseguram a razoável duração do processo e a primazia da apreciação do mérito da demanda, consubstanciados nos artigos 4° e 8° do CPC. Nota-se ser dever do julgador zelar pela aplicação do dispositivo que permite ao magistrado a ampla liberdade na condução dos processo (artigo 765 da CLT), igualmente com a finalidade de assegurar a aplicabilidade das normas de natureza principiológica que primam pelo andamento rápido das causas.

Desta forma, nos termos dos dispositivos acima mencionados, bem como pela incidência dos artigo 966, § 3° do CPC, que trata da possibilidade da existência de capítulos da decisão e do artigo 356, § 4° do mesmo diploma legal que versa sobre a possibilidade de cisão do julgamento, liquidação e execução mediante critério do magistrado condutor do processo, determino que o feito retorne à instância de origem e seja autuado novo processo que



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

consistirá exclusivamente da parcela de horas in itinere, com reprodução dos documentos e decisões pertinentes, processo este que deverá ser sobrestado, nos termos do artigo 1035, § 5º do CPC.

Após esta autuação o processo não sobrestado deverá retornar à apreciação desta Egrégia Turma para apreciação dos demais pontos do recurso. Dar ciência.

Belém, 25 de outubro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

Desembargador do Trabalho

IX - A pretensão da impetrante, nos termos formulados, não pode ser atendida, por via da ação mandamental, pois não evidenciado o alegado direito líquido e certo apontado pela impetrante.

X - Outrossim, o desiderato da parte autora encontra óbice nos arts. 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2, do C. TST, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível", pois cabível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido a utilização de agravo regimental (art. 35 V, do Regimento Interno do TRT-8ª Região), pois se trata de despacho proferido pelo Desembargador Relator, em processos de sua competência.

XI - Por outro lado, se houve, em tese, algum suposto erro de procedimento, a hipótese poderia comportar, em princípio, reclamação correicional (art. 709, II, da CLT), o que inviabiliza o mandado de segurança, ante o disposto nos arts. 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, e na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2, do C. TST, antes referidos.

XII - Assim, não demonstrado, de pronto, o alegado direito líquido e certo, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser liminarmente indeferida (art. 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009).

ANTE O EXPOSTO, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação mandamental, porque incabível na espécie, com apoio nos arts. 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016 /2009, e Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2, do C. TST, conforme os fundamentos.

Custas, pela impetrante, de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00 (um mil reais).



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

Como ressaltado na decisão agravada (Id. 77cf728), a pretensão do ora agravante encontra óbice nos arts. 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2, do C. TST, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido", pois cabível, em tese, o manejo de agravo regimental (art. 35, V, do Regimento Interno do E. TRT-8ª Região), dado que se trata de despacho proferido pelo ilustre Desembargador Relator, em processo de sua competência, no âmbito do recurso ordinário.

Admitir-se-ia, em tese, a utilização de reclamação correicional, se acaso cabível, em face da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador relator, que, em sede de recurso ordinário perante este E. Tribunal Regional do Trabalho, determinou o sobrestamento parcial do processo da ação trabalhista, haja vista a r. decisão proferida na esfera do Excelso Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, no Processo em fase de Recurso Extraordinário, com Agravo nº 1.121.633, onde foi reconhecida repercussão geral e determinada a suspensão dos processos que versem sobre a possibilidade de prevalência da negociação coletiva, daí o descabimento da ação mandamental, por mais este fundamento, uma vez que contra as decisões da Egrégia Corregedoria cabe agravo regimental, à luz do art. 709, § 1º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2, do C. TST).

Ademais, no presente caso, não se trata da hipótese de mandado de segurança, pois inexistente direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ.

A existência de recurso próprio para atacar a decisão impetrada (art. 35 V, do Regimento Interno do TRT-8ª Região) torna inadmissível o mandado de segurança contra decisão do nobre Desembargador relator do recurso ordinário nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001111-88.2018.5.08.0115, consoante acima indicado.

A expressão "*quando não for o caso*", prevista no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, diz respeito ao cabimento do Mandado de Segurança em conformidade com seus pressupostos constitucionais, dentre os quais a certeza e a liquidez do direito, que deve ser prontamente demonstrado na impetração do *mandamus*, o que não ocorre no caso dos autos.



PROCESSO Nº TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

Outrossim, as razões expostas pelo agravante, em seu apelo, não são capazes de infirmar a decisão agravada, cujos termos ratifico integralmente.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo regimental e confirmo a decisão agravada, que indeferiu a petição inicial do *mandamus*.

A parte impetrante alega que a decisão regional é contrária ao disposto no art. 893, § 1º da CLT, na Súmula 214 do TST e no art. 285 do Regimento Interno do TRT da 8ª Região que tratam da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Diz que não se pode utilizar do agravo regimental no caso de *"negligência de forma bastante arbitrária o devido processo legal, sendo as partes tolhidas do exercício de ampla defesa e contraditório, sendo, também, oportuno destacar que o processamento do Agravo Regimental nos termos do próprio Regimento Interno do TRT-8, vai de encontro como a vedação às decisões-surpresas, vislumbrada pelo próprio artigo 9º do Código de Processo Civil. Desta feita, não é possível a conclusão de que o Agravo Regimental possui natureza recursal, bem como é servível para "recorrer" de decisões interlocutórias"* (pág. 168).

Afirma ser inaplicável ao caso a utilização da Reclamação correicional para corrigir a conduta do Desembargador Relator do recurso ordinário, pois essa não possui natureza de recurso.

Acrescenta que a decisão impugnada afronta o princípio da demanda ou inércia da jurisdição, pois ao *"promover o retorno do processo a instância inferior para que seja autuado novo processo, desmembrando-o e criando um novo processo a partir do primeiro, verifica-se uma distorção do art. 2º, do CPC, normativa esta que estabelece que o processo somente se inicia quando a parte ou interessado a requerer e se desenvolve por impulso oficial, que é de ordem jurídica e estabelecida no interesse da jurisdição. Contudo, não foi o que aconteceu no caso em epígrafe, pois como se depreende da leitura do despacho proferido e exposto ao norte, de ofício, a Autoridade Coatora impulsionou a criação de nova ação, violando crassamente o Princípio da Demanda/Inércia da Jurisdição"* (pág. 172).

Diante disso, considera ser ilegal a determinação de retorno dos autos à instância de origem para desmembramento do processo.



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

Passo à análise.

O art. 1º da Lei 12.016/2009 dispõe: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 - acima reproduzida), assim como a do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267), estabelece que o mandado de segurança é cabível somente nas hipóteses em que o impetrante encontra-se prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, desde que não exista recurso próprio com fim específico.

Conforme relatado, no caso concreto, o ato impugnado consiste na determinação de retorno do processo à Vara de origem para que fosse autuado novo processo em que constasse apenas o pedido relativo às horas *in itinere*, com reprodução dos documentos e decisões relacionados ao tema, sendo que tal processo deveria ser sobrestado em razão da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário com Agravo n° 1.121.633, que suspendeu os processos em se discuta a prevalência da negociação coletiva sobre a regulamentação das horas *in itinere*.

Nos termos do parágrafo 5º do art. 1.035 do CPC, reconhecida a repercussão geral, o relator no STF determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. É a hipótese dos autos, em que a autoridade dita coatora determinou a suspensão do feito matriz, apenas e tão somente quanto ao tema em repercussão geral.

De qualquer sorte, a pretensão da parte impetrante que se originou de decisão monocrática do relator do recurso ordinário, impedindo o julgamento de parte do mérito do recurso ordinário, comporta meio recursal próprio.

Logo, não sendo hipótese de decisão teratológica e porque não demonstrado que a parte impetrante esteja prestes a sofrer



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

prejuízos irreparáveis, inexistente ilegalidade ou arbitrariedade na medida a justificar a flexibilização da diretriz da Orientação Jurisprudencial n° 92 da SBDI-2 desta c. Corte.

Precedentes no mesmo sentido exemplificam a aplicação da orientação jurisprudencial em comento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA RMNR. IMPUGNAÇÃO PELA VIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO CABIMENTO (ART. 5º, II, DA LEI 12/016/2009). OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. SÚMULA 267 DO STF. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão, emanada da autoridade judicial de primeira instância, que extinguiu sem resolução do mérito os embargos à execução opostos pela Petrobrás e, no mesmo ato, suspendeu a execução do título judicial em que deferidas diferenças de remuneração mínima por nível de regime - RMNR, atendendo determinação cautelar do STF. 2. A sistemática de processamento dos recursos que veiculem questões gravadas de repercussão geral, pressuposto do recurso extraordinário que foi introduzido no direito brasileiro pela EC 45/2004 (art. 102, § 3º, da CF) e que está regulamentado no Código de Processo Civil (arts. 1.035) e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF (arts. 322 a 329), objetiva imprimir maior eficiência e racionalidade à atuação do Poder Judiciário, assegurando aos jurisdicionados tratamento isonômico (CF, art. 5º, "caput"), maior celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e segurança jurídica (CF, art. 6º). Na forma legal, admitida a repercussão geral, cabe ao Relator determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todos os órgãos do Poder Judiciário. (art. 1.035, § 5º), ficando ressalvada a possibilidade de exclusão do sobrestamento dos casos em que haja recurso extraordinário intempestivo, ainda pendente de processamento (§ 6º do art. 1.035, do CPC). Ainda segundo o CPC, da decisão que indefere o requerimento de exclusão da suspensão, admite-se a interposição de agravo interno (§ 7º do art. 1.035 do CPC). 3. Nos demais órgãos do Poder Judiciário, a possibilidade de impugnação recursal às decisões em que ordenado o sobrestamento de ações e recursos em que veiculadas questões reconhecidas como repercussão geral



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

deve ser igualmente admitida. Afinal, além de ostentarem natureza interlocutória (CPC, art. 203, § 2º), tais decisões podem traduzir erro de enquadramento de casos concretos ao paradigma em trânsito no STF, justificando a discussão sobre a diferenciação, com fundamento nos postulados da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV) e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII). 4. De se notar ainda, por oportuno, que, no âmbito do processamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, o art. 1.037, § 13, I, do CPC, prevê o agravo de instrumento como o meio recursal adequado para ataque às decisões proferidas em primeiro grau, nas quais indeferida a exclusão de determinados casos do sobrestamento com fundamento em distinção. Considerando que a sistemática de processamento da repercussão geral e dos repetitivos está sediada no Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis, subsidiária e supletivamente, ao processo do trabalho (art. 769 da CLT c/c o art. 15 do CPC), parece razoável admitir, em tese, o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição, antes da prolação da sentença, viabilizando-se de forma ampla o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), com os meios e recursos que lhe são inerentes (CF, art. 5º, LV). Esta Corte, no entanto, ao editar a Instrução Normativa n° 38, regulamentando o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos de Revista e de Embargos à SbDI-1 repetitivos, a par de dispor sobre a possibilidade de dedução de requerimento de exclusão de casos do sobrestamento inerente ao procedimento repetitivo, fixou a tese de que "A decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 1º é irrecorrível de imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT." (art. 9º, § 5º). 4. Em sede de cumprimento da sentença, caso dos autos, o art. 897, "a", da CLT indica, genericamente, o cabimento do agravo de petição contra as decisões proferidas em execução, o que impõe a adoção de um critério interpretativo que atenda ao postulado geral da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º), mas sem prejuízo de que se admita o recurso imediato em situações específicas, nas quais a decisão proferida, por sua eficácia preclusiva, acabe por inviabilizar, mesmo posteriormente, o reexame de sua juridicidade (CF, art. 5º, XXXV e LIV). Nesse sentido, se houver a possibilidade de que a decisão exarada, mesmo sem implicar a extinção formal do processo, redunde na própria inutilidade



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

deste, acarrete maior atraso ao desfecho pretendido ou cause gravame de difícil reparação (caso dos autos, em que a delonga processual prejudica o acesso a créditos de natureza alimentar), a interposição imediata do agravo de petição deve ser admitida. Portanto, a previsão geral de cabimento do agravo de petição contra as decisões proferidas em execução (CLT, art. 897, "a") deve ser interpretada de forma compatível com a finalidade última da jurisdição, qual seja, compor os conflitos com equidade, celeridade e economia processuais (CF, art. 5º, XXXI, LIV e LXXVIII). 5. Na hipótese examinada, a determinação de suspensão da execução definitiva, exarada no bojo da decisão de extinção sem resolução do mérito dos embargos à execução, pode ser combatida mediante interposição direta de agravo de petição, revelando-se incabível a impetração do mandamus. Afinal, na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267 do STF). Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-21653-61.2019.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/06/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR, PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015, QUE SUSPENDE O PROCESSO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO STF NO RE 960429 - TEMA 992. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUBSTITUTIVA DA VIA ORDINÁRIA APROPRIADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS EXTRAPROCESSUAIS DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA, DE OFÍCIO. I. A Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, posterior à edição da OJ N.º 92 da SBDI-II, consignou expressamente que a hipótese de não cabimento de mandando de segurança em face de ato judicial por existir recurso próprio para combatê-lo (e, por conseguinte, seus efeitos) restringe-se aos casos em que o apelo é dotado de efeito suspensivo. Assim, o fato de existir recurso próprio, a despeito de seus efeitos, inclusive no tempo, atrita com a indigitada legislação, não se mostrando, hodiernamente,



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

suficiente para sanar a equação jurídica relativa à eficácia plena da norma em testilha no Processo do Trabalho, norteado pelo princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT c/c art.1º da IN 39/2016). Ademais, os recursos no Processo do Trabalho são dotados, ex vi legis, apenas de efeito devolutivo (art. 899 da CLT) . II . Todavia, por se tratar de análise voltada ao interesse de agir, o meio legal de impugnação às decisões judiciais, cujo manejo se volta para a mesma relação processual, deve ser útil. Do contrário, a simples previsão de apelo próprio, sem efeito suspensivo, não pode, apenas por este motivo, obstar o cabimento do mandamus. III . Tal cenário desafia sejam traçados critérios intersubjetivamente identificáveis, evitando-se, assim, a letífera insegurança jurídica, cujos contornos encontram-se na interpretação sistemática da Lei 12.016/2009, na jurisprudência desta Corte Superior e na mais abalizada doutrina. IV . Assim, considerando-se a teoria que identifica e distingue os meios de impugnação quanto ao objeto impugnado e a projeção dos efeitos do ato judicial combatido para além da própria relação processual em que proferido, conjugada com a ratio decidendi dos precedentes desta Corte Superior, a circunstância fática apta a ensejar o juízo positivo quanto ao interesse processual em comento compreende, além da natureza teratológica da decisão (que, porém, pode não existir) e a ausência de recurso próprio dotado de efeito suspensivo, a necessária lesão ao patrimônio jurídico das partes - ou de terceiros - decorrente dos efeitos extraprocessuais daquela. É preciso esclarecer, ainda, que o conceito de patrimônio jurídico a ser adotado na hipótese ora em comento, com vistas a conferir legitimidade democrática aos critérios ora apresentados e segurança jurídica, deve ser aquele apresentado pela doutrina de Direito Civil clássica, qual seja a universalidade de direitos e obrigações economicamente aferíveis. Isso porque, a abrangência do conceito moderno civilista engendraria o extraordinário em ordinário, vale dizer, chancelaria o cabimento da Ação Mandamental contra todo e qualquer ato judicial, o que não se pode admitir. V . No caso dos autos, os impetrantes objetivam cassar os efeitos do ato proferido na reclamação trabalhista originária, em que se determinou o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal no RE 960429/RN, leading case do Tema 992, sobre a competência material da Justiça do Trabalho. A decisão atacada, apesar de contrária aos interesses dos



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

impetrantes, não é capaz de ocasionar, de per si, efeitos extraprocessuais lesivos ao seu patrimônio jurídico. Ademais, mesmo que assim não fosse, em exegese sistemática no que atine aos procedimentos de suspensão de processos cuja matéria encontra-se sujeita à análise pelo STF, seja em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, seja no microsistema de recursos repetitivos, cabe à parte que entender pela distinção do processo suspenso em relação à matéria paradigma, postulá-la, caso os autos corram em 1º grau de jurisdição, diretamente ao juiz natural da causa (art. 1.037, § 10, I, do CPC de 2015), o que não se aperfeiçoa com o mero protesto da decisão, porquanto genérico. VI . Revela-se incabível, portanto, a ação mandamental. Assim, com fundamento no art. 485, VI e § 3º, do CPC de 2015, deve ser, de ofício, denegada a segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. VII . Segurança denegada" (RO-36-82.2019.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/05/2020).

Oportuno registrar, ainda, que em consulta realizada em 18/03/2021, no endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, verifica-se que o recurso ordinário, com os demais pedidos, prosseguiu o seu trâmite, sendo proferida sentença no dia 28/5/2019. E houve apresentação de recurso ordinário no feito matriz que foi julgado em 30/06/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE



PROCESSO N° TST-ROT-147-81.2020.5.08.0000

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042D20F207BCCB81.